



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>01</u> do proc. Nº <u>01-253</u> de <u>13</u>
--

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00253/2013

Torna obrigatória a instalação da tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**

Art. 1º. – Ficam obrigados os centros de compra (*shopping center*), hipermercados e assemelhados, com área construída superior a cinco mil metros quadrados, a instalar a tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio conhecida como *Wireless Fidelity – WI FI* – de modo a disponibilizar aos seus clientes e frequentadores.

Art. 2º - As edificações e empreendimentos já existentes na data da publicação desta lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptação.

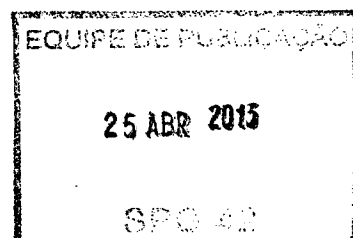
Art. 3º. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PAULO FIORILO
Vereador



1/1 - 004063 - 12:57 - 24/04/2013 - SEP - 22

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3. 26.1.4.1.3...
Ass: 

Adenina Ciconi
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura da obrigatoriedade para que os centros de compra, hipermercados e assemelhados venham a instalar o sistema de conexão sem fio conhecido como Wireless Fidelity para utilização de seus clientes e frequentadores.

De fato, o acesso livre a rede mundial de computadores é uma manifestação usual, corriqueira e mesmo necessária nos dias de hoje. E dentro dos centros comerciais que hoje existem na cidade necessitam disponibilizar esta ferramenta eletrônica de modo a permitir o acesso a informação e conhecimento de forma ampla.

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01 - 253..... de 20.....13....., 26/4/13 (a)02.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 25 ABR 2013 <i>COMISSÃO DE JUSTIÇA E C. PARTICIPAT. J.;</i> <i>Política Jur., Natureza e Meio Amb.</i> <i>Trânsito Transp. Aén. E C.;</i> <i>União, Latam e Cast. Br.;</i> <i>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</i> <i>[Assinatura]</i> PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/4/13

[Assinatura]
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DAS PROPOSITURAS	
29/04/13	14:25 hs
<i>[Assinatura]</i>	
21/5/13	15 h
ASS: <i>[Assinatura]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Carguem juntado(s) o(s) documento(s) de
Ns. 04 1 42. S.P. 21 105 1 13
Alexandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 2.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 253/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui, dentre diversas outras disposições, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para implantação de Redes de Telecomunicações, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 7.175, de 12 de maio de 2010, que institui o Programa Nacional de Banda Larga, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, que regulamenta o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicação de que trata a Lei 12.717/12;
- Lei Municipal nº 14.054, de 20 de setembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, bem como, dentre outros, de telefonia e de difusão de imagens e sons, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 46.650, de 21 de novembro de 2005;
- Lei Municipal nº 14.098, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento;
- Lei Municipal nº 15.466, de 18 de outubro de 2011, que altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, inciso VIII (VETADO) da Lei nº 14.688, de 14 de janeiro de 2008, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.688, de 14 de janeiro de 2008, que institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências;
- PL 681/03, que dispõe sobre o uso obrigatório de tecnologia de filtragem nos computadores da rede pública municipal;
- PL 17/11, que estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital, de maneira como especifica, e dá outras providências;
- PL 156/11, que cria o Programa Internet para Todos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 180/12, que dispõe sobre a internet móvel Wi Fi nos transportes públicos e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 241/13, que altera o artigo 1º da Lei nº 14.054, de 20 de setembro de 2005, bem como acresce o parágrafo 1º no mesmo artigo, transformando o atual parágrafo único em parágrafo 2º e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

Conversão da Medida provisória nº 563, de 2012

Mensagem de veto

Produção de efeito e vigência

Vide Medida Provisória nº 582, de 2012

Vide Decreto nº 7.921, de 2013

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer. (Regulamento)

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 2º O Pronon será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer. (Regulamento)

§ 1º As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronon compreendem:

- I - a prestação de serviços médico-assistenciais;
- II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e
- III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

II - Contribuição para PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Cofins.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela construtora em virtude da realização da obra.

§ 2º O percentual de 1% (um por cento) de que trata o caput deste artigo será considerado:

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da obra sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela construtora no mês serão apropriados a cada obra na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da obra, em relação ao custo direto total da construtora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as obras e o de outras atividades exercidas pela construtora.

Art. 26. A opção pelo regime especial de tributação previsto no art. 24 desta Lei obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos a partir do mês da opção.

§ 1º O pagamento unificado de impostos e contribuições deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

Art. 27. A construtora fica obrigada a manter escrituração contábil segregada para cada obra submetida ao regime especial de tributação.

Art. 28. Fica instituído o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPABL-Redes. (Vide Decreto nº 7.921, de 2013)

§ 1º O REPABL-Redes destina-se a projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga, incluindo estações terrenas satelitais que contribuam com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, nos termos desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.

Art. 29. É beneficiária do REPABL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 28, bem como a pessoa jurídica co-habilitada. (Vide Decreto nº 7.921, de 2013)

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o procedimento e os critérios de aprovação do projeto de que trata o caput, observadas as seguintes diretrizes:

I - os critérios de aprovação deverão ser estabelecidos tendo em vista o objetivo de:

- a) reduzir as diferenças regionais;
- b) modernizar as redes de telecomunicações e elevar os padrões de qualidade propiciados aos usuários; e
- c) massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga;

II - o projeto deverá contemplar, além das necessárias obras civis, as especificações e a cotação de preços de todos os equipamentos e componentes de rede vinculados;

III - o projeto não poderá relacionar como serviços associados às obras civis referidas no inciso II os serviços de operação, manutenção, aluguel, comodato e arrendamento mercantil de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações;

IV - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, conforme percentual mínimo definido em regulamento; e

V - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede desenvolvidos com tecnologia nacional, conforme percentual mínimo definido em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações aprovar, em ato próprio, o projeto que se enquadre nas diretrizes do § 1º, observada a regulamentação de que trata o § 2º do art. 28.

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2013.

§ 4º Os equipamentos e componentes de rede de telecomunicações de que tratam os incisos IV e V do § 1º serão relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao REPUBL-Redes.

§ 6º Deverá ser dada ampla publicidade à avaliação dos projetos apresentados no Ministério das Comunicações, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 30. No caso de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis abrangidas no projeto de que trata o caput do art. 29, ficam suspensos: (Vide Decreto nº 7.921, de 2013)

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPUBL-Redes; e

II - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPUBL-Redes.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso II do caput deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização do bem ou material de construção à obra de que trata o caput.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção à obra de que trata o caput fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que possuam processo produtivo básico definido nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, somente farão jus à suspensão de que tratam os incisos I e II do caput quando produzidos conforme os respectivos PPBs.

Art. 31. No caso de venda de serviços destinados às obras civis abrangidas no projeto de que trata o art. 29, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, a pessoa jurídica beneficiária do REPBNL-Redes. (Vide Decreto nº 7.921, de 2013)

§ 1º Nas vendas de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 30.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras civis abrangidas no projeto de que trata o art. 29, e que serão desmobilizados após sua conclusão, quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do REPBNL-Redes.

Art. 32. Os benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2016. (Vide Decreto nº 7.921, de 2013)

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput somente poderão ser usufruídos nas aquisições, construções, implantações, ampliações ou modernizações realizadas a partir da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica.

Art. 33. A fruição dos benefícios de que trata o REPBNL-Redes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação às contribuições e aos impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (Vide Decreto nº 7.921, de 2013)

Parágrafo único. Para as prestadoras de serviços de telecomunicações sujeitas à certificação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fruição de que trata o caput fica também condicionada à regularidade fiscal em relação às receitas que constituem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. Os serviços de telecomunicações prestados por meio das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como por meio de estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL, ficam isentos de tributos federais incidentes sobre o seu faturamento até 31 de dezembro de 2018, nos termos definidos em regulamento.

Art. 36. Ficam isentas das taxas de fiscalização previstas no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, até 31 de dezembro de 2018, as estações de telecomunicações que operem nas subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como as estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL, e atendam aos critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 37. Fica isenta de tributos federais, até 31 de dezembro de 2018, a receita bruta de venda a varejo dos componentes e equipamentos de rede, terminais e transceptores definidos em regulamento que sejam dedicados aos serviços de telecomunicações prestados por meio das subfaixas de radiofrequência de



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.175, DE 12 DE MAIO DE 2010.

Institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL; dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão; altera o Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007; altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a:

- I - massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga;
- II - acelerar o desenvolvimento econômico e social;
- III - promover a inclusão digital;
- IV - reduzir as desigualdades social e regional;
- V - promover a geração de emprego e renda;
- VI - ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado;
- VII - promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e
- VIII - aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras.

Art. 2º O PNBL será implementado por meio das ações fixadas pelo Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital - CGPID, instituído pelo Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009.

Art. 3º Compete ao CGPID, além das atribuições previstas no art. 2º do Decreto nº 6.948, de 2009, a gestão e o acompanhamento do PNBL, cabendo-lhe:

- I - definir as ações, metas e prioridades do PNBL;
- II - promover e fomentar parcerias entre entidades públicas e privadas para o alcance dos objetivos previstos no art. 1º;
- III - fixar a definição técnica de acesso em banda larga, para os fins do PNBL;
- IV - acompanhar e avaliar as ações de implementação do PNBL; e
- V - publicar relatório anual das ações, metas e resultados do PNBL.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, caberá à Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS:

I - implementar a rede privativa de comunicação da administração pública federal;

II - prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para universidades, centros de pesquisa, escolas, hospitais, postos de atendimento, telecentros comunitários e outros pontos de interesse público;

III - prover infraestrutura e redes de suporte a serviços de telecomunicações prestados por empresas privadas, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos; e

IV - prestar serviço de conexão à Internet em banda larga para usuários finais, apenas e tão somente em localidades onde inexista oferta adequada daqueles serviços.

§ 1º A TELEBRÁS exercerá suas atividades de acordo com a legislação e a regulamentação em vigor, sujeitando-se às obrigações, deveres e condicionamentos aplicáveis.

§ 2º Os sistemas de tecnologia de informação e comunicação destinados às atividades previstas nos incisos I e II do **caput** são considerados estratégicos para fins de contratação de bens e serviços relacionados a sua implantação, manutenção e aperfeiçoamento.

§ 3º A implementação da rede privativa de comunicação da administração pública federal de que trata o inciso I do **caput** consistirá na provisão de serviços, infraestrutura e redes de suporte à comunicação e transmissão de dados, na forma da legislação em vigor.

§ 4º O CGPID definirá as localidades onde inexista a oferta adequada de serviços de conexão à Internet em banda larga a que se refere o inciso IV do **caput**.

Art. 5º No cumprimento dos objetivos do PNBL, fica a TELEBRÁS autorizada a usar, fruir, operar e manter a infraestrutura e as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da administração pública federal.

Parágrafo único. Quando se tratar de ente da administração federal indireta, inclusive empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pela União, o uso da infraestrutura de que trata o **caput** dependerá de celebração de contrato de cessão de uso entre a TELEBRÁS e a entidade cedente.

Art. 6º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, de acordo com as competências estabelecidas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, implementará e executará a regulação de serviços de telecomunicações e da infraestrutura de rede de suporte de conexão à Internet em banda larga, orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da concorrência e da livre iniciativa;

II - estímulo a negócios inovadores que desenvolvam o uso de serviços convergentes;

III - adoção de procedimentos céleres para a resolução de conflitos;

IV - obrigatoriedade do compartilhamento de infraestrutura;

V - gestão de infraestrutura pública e de bens públicos, inclusive de radiofrequência, de forma a reduzir os custos do serviço de conexão à Internet em banda larga; e

VI - ampliação da oferta de serviços de conexão à Internet em banda larga na instalação da infraestrutura de telecomunicações.

Parágrafo único. Na execução das medidas referidas neste artigo, a ANATEL deverá observar as políticas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 7º Ficam remanejados da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Gabinete Pessoal do Presidente da República, a fim de atender às necessidades da Secretaria-Executiva do CGPID, dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo cinco DAS 102.4, um DAS 102.3 e quatro DAS 102.2.

~~Parágrafo único. O Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007, passa a vigorar acrescido do Anexo a este Decreto. (Revogado pelo Decreto nº 7.462, de 2011)~~

RF. 11.126

Art. 8º Os arts. 3º e 4º do Decreto nº 6.948, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º....."

- I - Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
- II - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- III - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- IV - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- V - Ministério das Comunicações;
- VI - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VII - Ministério da Educação;
- VIII - Ministério da Cultura;
- IX - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- X - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- XI - Ministério da Saúde; e
- XII - Ministério da Fazenda.

....." (NR)

"Art. 4º"

Parágrafo único. O CGPID terá uma assessoria técnica permanente, vinculada à Secretaria-Executiva." (NR)

Art. 9º O Decreto no 6.948, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º-A. O CGPID deliberará mediante resoluções, por maioria simples, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade.

Art. 5º-B. Serão grupos temáticos do CGPID, sem prejuízo de outros que venham a ser fixados no regimento interno:

- I - Grupo Temático de Infraestrutura e Serviços de Telecomunicações, coordenado pelo Ministério das Comunicações;
- II - Grupo Temático de Aplicações, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - Grupo Temático de Conteúdo, coordenado conjuntamente pelos Ministérios da Cultura e da Educação; e
- IV - Grupo Temático de Política Industrial, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, coordenado conjuntamente pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia." (NR)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o art. 8º do Anexo ao Decreto nº 2.546, de 14 de abril de 1998.

Brasília, 12 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Jose Artur Filardi Leite

Erenice Guerra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.5.2010

ANEXO

(Revogado pelo Decreto nº 7.462, de 2011)

(Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007)

~~a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA~~

UNIDADE	CARGO Nº	DENOMINAÇÃO/CARGO	NE/DAS
	-	-	-
	4	Chefe do Gabinete Pessoal	NE
	2	Assessor Especial	402.6
	10	Assessor Especial	402.5
	5	Assessor	402.4
	4	Assessor Técnico	402.3
	4	Assistente	402.2
	-	-	-
GABINETE	4	Chefe de Gabinete	401.5
	6	Assessor	402.4
	2	Assessor Técnico	402.3
	4	Assistente	402.2
	-	-	-
AJUDÂNCIA DE ORDENS	-	-	-
	4	Assessor Técnico	402.3
	7	Assistente Técnico	402.1
	-	-	-
CERIMONIAL	4	Chefe do Cerimonial	401.6
	4	Chefe do Cerimonial Adjunto	401.5
	3	Assessor	402.4
	6	Assessor Técnico	402.3
	4	Assistente	402.2
	4	Assistente Técnico	402.1
	-	-	-
GABINETE-ADJUNTO-DE AGENDA	4	Chefe de Gabinete-Adjunto	401.6
	4	Assessor	402.4
	4	Gerente de Projeto	401.4
	4	Assessor Técnico	402.3
	6	Assistente	402.2
	-	-	-
GABINETE-ADJUNTO-DE INFORMAÇÕES EM APOIO À DECISÃO	4	Chefe de Gabinete-Adjunto	401.6
	3	Assessor Especial	402.5
	4	Assessor	402.4
	3	Assessor Técnico	402.3

-	2	Assistente	402.2
-	4	Assistente Técnico	402.1
-	-	-	-
GABINETE-ADJUNTO-DE	4	Chefe de Gabinete-Adjunto	401.6
GESTÃO-E-ATENDIMENTO	6	Assessor Especial	402.5
-	4	Assessor	402.4
-	5	Assistente	402.2
-	-	-	-
Gabinete-Regional-de-São	4	Chefe de Gabinete-Regional	401.6
Paulo	4	Assessor	402.4
-	4	Assessor Técnico	402.3
-	4	Assistente Técnico	402.1
-	-	-	-
Diretoria-de-Gestão-Interna	4	Diretor	401.5
-	2	Assessor	402.4
-	2	Assessor Técnico	402.3
-	3	Assistente	402.2
-	-	-	-
Diretoria-de-Documentação	4	Diretor	401.5
Histórica	2	Assessor	402.4
-	4	Assessor Técnico	402.3
-	4	Assistente	402.2
-	4	Assistente Técnico	402.1
-	-	-	-

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
-	-	-	-	-	-
NE	5,40	4	5,40	4	5,40
-	-	-	-	-	-
DAS-401.6	5,28	5	26,40	5	26,40
DAS-401.5	4,25	4	17,00	4	17,00
DAS-401.4	3,23	4	3,23	4	3,23
-	-	-	-	-	-
DAS-402.6	5,28	2	10,56	2	10,56
DAS-402.5	4,25	19	80,75	19	80,75
DAS-402.4	3,23	20	64,60	25	80,75
DAS-402.3	1,91	20	38,20	21	40,11
DAS-402.2	1,27	25	31,75	29	36,83
DAS-402.1	1,00	14	14,00	14	14,00
-	-	-	-	-	-
TOTAL		144	291,89	121	315,03



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.921, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Regulamenta a aplicação do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, de que trata a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes destina-se a projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportem acesso à internet em banda larga, incluídas estações terrenas satelitais, que contribuam com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL.

Art. 2º É beneficiária do REPBNL-Redes a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada à fruição do regime.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 3º Os projetos de que trata o art. 1º deverão ser apresentados ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2013.

Art. 4º O Ministério das Comunicações disciplinará o procedimento e os critérios de aprovação dos projetos de que trata o art. 1º, observadas as seguintes diretrizes:

I - os critérios de aprovação deverão ser estabelecidos de acordo com os seguintes objetivos:

- a) reduzir as diferenças regionais;
- b) modernizar as redes de telecomunicações e elevar os padrões de qualidade propiciados aos usuários; e
- c) massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga;

II - o projeto deverá contemplar, no mínimo:

- a) as especificações e a cotação de preços dos equipamentos e componentes de rede vinculados, e as obras civis necessárias;

b) a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico - PPB; e

RF. 11.136

c) a aquisição de equipamentos e componentes de rede desenvolvidos com tecnologia nacional.

III - o projeto não poderá relacionar como serviços associados às obras civis referidas no inciso II os serviços de operação, manutenção, aluguel, comodato e arrendamento mercantil de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações;

Parágrafo único. Os equipamentos e componentes de rede adquiridos no âmbito dos projetos deverão possuir certificação expedida ou aceita pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, quando aplicável.

Art. 5º Somente poderá apresentar projetos no âmbito do REPUBL-Redes a sociedade empresária prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja execução do serviço tenha sido outorgada pela ANATEL.

Parágrafo único. Em caso de projetos apresentados por consórcio empresarial, este deverá incluir entre os seus consorciados pelo menos uma pessoa jurídica conforme descrita no **caput**.

Art. 6º O Ministério das Comunicações estabelecerá:

I - os tipos específicos de redes de telecomunicações elegíveis no âmbito do regime especial de que trata este Decreto;

II - os percentuais mínimos para os equipamentos e componentes previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso II do **caput** do art. 4º para cada tipo específico de rede de telecomunicações;

III - a relação de equipamentos e componentes de que tratam alíneas "b" e "c" do inciso II do **caput** do art. 4º;

IV - a forma e os procedimentos necessários para apresentação de projeto no âmbito do regime especial de que trata este Decreto, observadas as diretrizes do art. 4º;

V - o prazo limite para a conclusão prevista de projeto relacionado a cada tipo específico de rede de telecomunicações, quando anterior à data de encerramento do regime especial de que trata este Decreto; e

VI - os demais critérios e condicionantes associados a cada tipo específico de rede de telecomunicações, considerando as diretrizes definidas para o REPUBL-Redes;

Art. 7º Compete ao Ministério das Comunicações aprovar, em ato próprio, o projeto que se enquadre nas regras estabelecidas neste Capítulo e na regulamentação de que trata o art. 6º, no qual deverá constar, no mínimo:

I - nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto aprovado;

II - descrição do projeto;

III - valor total do projeto; e

IV - previsão de início e de fim da execução do projeto.

Art. 8º A avaliação dos projetos apresentados ao Ministério das Comunicações deverá ter ampla publicidade, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Os autos do processo de análise dos projetos ficarão arquivados no Ministério das Comunicações, e disponíveis para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO E COABILITAÇÃO AO REGIME ESPECIAL

Art. 9º Aprovado o projeto em conformidade com o art. 7º, o requerimento de habilitação ou de coabilitação ao REPUBL-Redes será apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º Poderá habilitar-se ao REPUBL-Redes a pessoa jurídica titular do projeto aprovado nos termos do art. 7º; e

§ 2º Poderá coabilitar-se ao REPUBL-Redes a pessoa jurídica contratada para prestar serviços destinados exclusivamente às obras civis abrangidas no projeto aprovado, inclusive com o fornecimento de bens, por pessoa jurídica habilitada ao regime.

§ 3º Não podem ser beneficiárias do REPUBL-Redes as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10. A habilitação ou coabilitação ao REPUBL-Redes será concedida apenas à pessoa jurídica que comprovar a entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos termos do disposto no Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009.

Parágrafo único. A exigência constante do **caput** deverá ser atendida pelas pessoas jurídicas requerentes, inclusive por aquelas domiciliadas no Estado de Pernambuco e no Distrito Federal, não lhes aplicando, exclusivamente para fins da habilitação ou da coabilitação de que trata este artigo, o disposto no §2º da cláusula décima oitava do Ajuste SINIEF nº 2, de 2009.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecerá a forma e o procedimento de habilitação e coabilitação ao REPUBL-Redes.

§ 1º A pessoa jurídica deverá solicitar habilitação ou coabilitação separadamente para cada projeto a que estiver vinculada.

§ 2º A habilitação e a coabilitação serão formalizadas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda divulgará a relação dos beneficiários habilitados e coabilitados ao REPUBL-Redes, com a indicação dos projetos vinculados, a data de habilitação e de coabilitação e o período de fruição do benefício, entre outras informações.

Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do REPUBL-Redes terá a habilitação ou a coabilitação ao regime cancelada:

I - a pedido, apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou

II - de ofício, sempre que constatado que o beneficiário:

a) não cumpria os requisitos para habilitação ou coabilitação ao regime, quando de seu requerimento;

b) não possui regularidade fiscal nos termos do art. 16; ou

c) não concluiu a implantação, modernização ou ampliação prevista no projeto no prazo e condições aprovados pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º O cancelamento da habilitação ou da coabilitação será formalizado por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas.

§ 3º A pessoa jurídica que tiver a habilitação ou a coabilitação cancelada em determinado projeto não poderá, no âmbito do REPBNL-Redes, efetuar aquisições de bens e serviços destinados ao referido projeto.

Art. 14. Extingue-se, automaticamente, a habilitação ou a coabilitação ao REPBNL-Redes:

I - para cada pessoa jurídica beneficiária do regime, com o advento do termo final para execução do projeto, referido no inciso IV do **caput** do art. 7º;

II - para todas as pessoas jurídicas beneficiárias do regime, após o período previsto no art. 15.

Parágrafo único. A extinção da habilitação ou da coabilitação ao REPBNL-Redes não prejudica a obrigação prevista no § 3º do art. 17 e no § 1º do art. 18, caso aplicável.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Art. 15. Os benefícios decorrentes do regime especial de que trata este Decreto alcançam apenas as operações realizadas entre a data de habilitação ou coabilitação e 31 de dezembro de 2016.

Art. 16. A fruição dos benefícios do REPBNL-Redes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Para as prestadoras de serviços de telecomunicações sujeitas à certificação da ANATEL, a fruição de que trata o **caput** fica também condicionada à comprovação da regularidade fiscal em relação às receitas que constituem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Art. 17. No caso de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis abrangidas no projeto de que trata o art. 7º, fica suspenso o pagamento:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPBNL-Redes; e

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPBNL-Redes.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso II do **caput**, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo somente convertem-se em alíquota zero após a conclusão da execução do projeto e desde que o bem ou material de construção tenha sido utilizado ou incorporado à obra de que trata o projeto previsto no art. 7º.

§ 3º Fica a pessoa jurídica obrigada a recolher, na condição de responsável, as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição, quando:

I - não utilizar ou não incorporar o bem ou material de construção adquiridos com os benefícios do REPBNL-Redes nas obras de que trata o **caput**; ou

II - tiver a habilitação ou a coabilitação ao REPBNL-Redes cancelada nos termos do art. 17.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que possuam PPB definido nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, relacionados no projeto para dar cumprimento ao percentual mínimo de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º visando à aquisição prevista na alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 4º, somente farão jus à suspensão de que tratam os incisos I e II do **caput** quando produzidos conforme seus respectivos PPBs.

Art. 18. No caso de venda de serviços destinados às obras civis abrangidas em projetos de que trata o art. 7º, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REPBNL-Redes.

§ 1º Nas vendas de serviços de que trata o **caput**, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 17.

§ 2º O disposto no **caput** se aplica também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras civis abrangidas em projetos de que trata o art. 7º, e que serão desmobilizados após sua conclusão, quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do REPBNL-Redes.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A verificação de ocorrência das infrações previstas nas alíneas do inciso II do **caput** do art. 13 compete:

I - no caso descrito na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 13, à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - no caso descrito na alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 13, à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, quanto aos tributos por ela administrados, e à ANATEL, quanto às receitas que constituem o FISTEL;

III - no caso descrito na alínea "c" do inciso II do **caput** do art. 13, ao Ministério das Comunicações.

§ 1º Compete ao Ministério das Comunicações fiscalizar a utilização ou incorporação dos serviços, bens ou materiais de construção adquiridos com os benefícios do REPBNL-Redes nas obras abrangidas no projeto aprovado nos termos do art. 7º.

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda encaminhar ao Ministério das Comunicações as informações solicitadas para fins do disposto no § 1º, observada a legislação relativa ao sigilo fiscal.

Art. 20. A ANATEL, quando demandada pelo Ministério das Comunicações, fiscalizará a execução dos projetos, inclusive em relação ao estabelecido no inciso III do **caput** do art. 19.

Art. 21. As empresas habilitadas encaminharão semestralmente ao Ministério das Comunicações, a partir da data da habilitação do projeto, relatório de sua execução.

§ 1º Ao final da execução do projeto, a pessoa jurídica habilitada encaminhará relatório final de execução ao Ministério das Comunicações.

§ 2º O final da execução do projeto pressupõe a rede de telecomunicações implantada, ampliada ou modernizada de acordo com o projeto aprovado.

Art. 22. Compete ao Ministério das Comunicações editar ato que ateste a conclusão da implantação, modernização ou ampliação de que trata o projeto.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda quando não for verificada:

I - a conclusão da execução do projeto no prazo e nas condições aprovados;

II - a manutenção da regularidade fiscal em relação às contribuições do FISTEL; e

III - a utilização ou incorporação dos serviços, bens ou materiais de construção adquiridos com os benefícios do REPNBL-Redes nas obras abrangidas no projeto aprovado nos termos do art. 7º.

Art. 23. Para subsidiar a análise dos projetos de que trata este Decreto e a formulação e a avaliação da política nacional de telecomunicações, a ANATEL disponibilizará anualmente ao Ministério das Comunicações as informações georreferenciadas e as características técnicas da infraestrutura atualizada das redes necessárias para fruição dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Parágrafo único. A organização e consolidação das informações de que trata o **caput** obedecerão a diretrizes e critérios estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

Art. 24. As redes de telecomunicações resultantes de projetos de implantação, ampliação ou modernização beneficiadas pelo REPNBL-Redes deverão ser compartilhadas, de acordo com as regras editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, consideradas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 25. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Ministério das Comunicações disciplinarão, no âmbito de suas competências, a aplicação das disposições deste Decreto.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.2.2013

Base de dados : legis

Pesquisa : 14054

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.054 20/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 419/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 46.650/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.054, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 419/99, do Vereador Wadih Mutran - PP)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

Parágrafo único. O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Art. 3º A fixação e a cobrança do preço público previstos nesta lei, a serem efetivadas por decreto do Poder Executivo, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 46.650, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a fixação e cobrança do preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros, nos termos da Lei nº 14.054, de 20 de setembro de 2005.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O preço público mensal pela ocupação e uso do solo municipal pelos postes existentes em calçadas e logradouros fica fixado em R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por metro quadrado de área utilizada.

Art. 2º. O pagamento do preço público deverá ser efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência, incumbindo a formalização de sua cobrança ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras.

Art. 3º. Caberá a CONVIAS:

- I - efetuar a cobrança do preço público;
- II - controlar a realização do respectivo pagamento;
- III - em caso de não pagamento, comunicar o fato à Procuradoria Geral do Município, que adotará as medidas judiciais pertinentes;
- IV - acompanhar a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público;
- V - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 4º. Caberá ao proprietário dos postes, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos respectivos usuários:

- I - fornecer as informações solicitadas por CONVIAS, no prazo por este assinalado, e manter atualizado o cadastro referente aos postes localizados no Município de São Paulo;
- II - efetuar o pagamento do preço público.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, CONVIAS poderá suprir as omissões cadastrais para fins de cobrança do preço público.

Art. 5º. A receita auferida com o preço público será preferencialmente aplicada em melhorias urbanas na região da Subprefeitura a que se referir a arrecadação, conforme as prioridades escolhidas pela comunidade.

Parágrafo único. Caberá a cada Subprefeitura:

- I - regular a forma de escolha das prioridades pela comunidade;
- II - auxiliar CONVIAS no cumprimento do disposto nos incisos IV e V do artigo 3º deste decreto;
- III - acompanhar a aplicação dos recursos, na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 6º. A cobrança do preço público terá início a partir do mês de competência de dezembro de 2005.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

ANTÔNIO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA, Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14098**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.098 08/12/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento.

Projeto: Projeto de Lei Nº 677/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 49.914/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.098, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 677/05, do Vereador Domingos Dissei – PFL)

Dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As escolas públicas, os Centros Educacionais Unificados (CEUs), bibliotecas, postos de atendimento - Telecentro e quaisquer outros locais onde funcionem computadores da Prefeitura ligados à Internet, todos da rede pública municipal, ficam obrigados a instalar a tecnologia de filtragem de conteúdo.

Parágrafo único. Sites que tenham conteúdos de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, dentre outros, a critério do Executivo, devem ser proibidos.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14668

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.668 14/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 626/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 50.554/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o inciso II, alínea "b" do art. 6º da Lei nº 13.166/2001. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.466/2011 - Altera os arts. 2º, 3º e 4º, inciso VIII, desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.668, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 626/07, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Política Municipal de Inclusão Digital, o Sistema Municipal de Inclusão Digital e o Fundo Municipal de Inclusão Digital constituem-se do planejamento de atividades pró-ativas sistemáticas realizadas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros e de seu financiamento, objetivando prestar apoio, informação e capacitação aos usuários das comunidades menos favorecidas, em especial as em situação de vulnerabilidade social, com ações que promovam habilidades e competências no uso da tecnologia digital, bem como permitindo o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Da Política Municipal de Inclusão Digital

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores.

Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Inclusão Digital:

- I - universalidade;
- II - acesso gratuito;
- III - opção preferencial pelo software livre;
- IV - acesso, capacitação e aperfeiçoamento em uso de tecnologia da informação;
- V - participação social na implementação e gestão das atividades de inclusão digital;
- VI - capacitação e formação profissional;
- VII - expansão e disseminação da inclusão digital assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social;
- VIII - articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;
- IX - identificação de ações informais de inclusão digital e a busca de ações integradas.

Do Sistema Municipal de Inclusão Digital

Art. 5º O Sistema Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo formular, planejar, coordenar, viabilizar, implantar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros.

Art. 6º São atribuições do Sistema Municipal de Inclusão Digital:

- I - implementar as diretrizes e metas da Política Municipal de Inclusão Digital;
- II - realizar diagnóstico detalhado da Cidade de São Paulo identificando as áreas de maior vulnerabilidade social;
- III - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos, inclusive sob o aspecto financeiro, referentes à Política Municipal de Inclusão Digital;
- IV - fomentar e disseminar os princípios da Política Municipal de Inclusão Digital junto às organizações não-governamentais e na administração pública;

V - analisar propostas encaminhadas por organizações não-governamentais, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;

VI - coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros, com o objetivo de formar banco de dados que deverá servir como parâmetro e diretriz de trabalho;

VII - desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular o uso da tecnologia digital e ações de inclusão social e cidadania;

VIII - elaborar programas que permitam a inserção dos usuários no mercado de trabalho;

IX - criar programas e projetos especialmente destinados ao público-alvo, com foco em educação, cultura, esportes e lazer;

X - encaminhar os usuários para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;

XI - emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos dos cursos realizados, número de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão digital e social, com número de participantes e impacto social observado;

XII - analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos usuários.

Art. 7º Para a consecução do Sistema de Inclusão Digital poderão se habilitar organizações não-governamentais sem finalidade lucrativa, que por meio de convênio, cooperação ou qualquer outro instrumento previsto em lei, proponham-se a assumir obrigações e participar da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 8º As proponentes interessadas na implantação e manutenção de um centro de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão disponibilizar instalações físicas em espaço próprio ou de que tenham posse, inclusive as habitações suburbanas, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 9º A seleção das proponentes será efetivada a partir de editais de credenciamento em que serão fixados critérios objetivos, transparentes e impessoais, e por meio dos quais se garantirá a participação, em iguais condições, de todas as interessadas, além do respeito aos princípios que norteiam a administração pública, especificadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 10. Ficarão dispensados deste procedimento órgãos da Administração direta, autarquias e fundações de direito público, inclusive de outras esferas de governo.

Do Fundo Municipal de Inclusão Digital

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Inclusão Digital, que tem por objetivo garantir recurso orçamentário e financeiro para a consecução da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 12. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido.

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.

Art. 13. O art. 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....
III - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Das Disposições Gerais

Art. 14. As atividades oferecidas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão ser abertas a qualquer pessoa, independentemente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso e de defesa de direitos, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência.

Art. 15. Com o propósito de avaliar a implementação da Política Municipal de Inclusão Digital e as atividades do Sistema Municipal de Inclusão Digital, a administração pública promoverá:

- a) encontros, debates, oficinas sobre temas relacionados à inclusão digital;
- b) (VETADO).

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - estruturar o sistema municipal para o atendimento do que preconiza o art. 5º desta lei, transferindo o disposto no inciso I do art. 5º do Decreto 46.856, de 26 de dezembro de 2005;

II - constituir fundo municipal para o atendimento do que preconiza o art. 11.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II, alínea "b", do art. 6º da Lei nº 13.166, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15466

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.466 18/10/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, inciso VIII (VETADO) da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 298/2010 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto; José Police Neto

Legislação explicativa: Lei nº 14.668/2008 - Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/10/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.466, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 298/10, dos Vereadores Arselino Tatto - PT e José Police Neto)
Altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, inciso VIII (VETADO) da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º, inciso VIII, da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores e na rede pública de ensino". (NR)

"Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários e aos alunos da rede pública municipal de ensino o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano." (NR)

"Art. 4º

VIII - articulação sistemática com organizações não governamentais e com os demais órgãos da administração pública e da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;" (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011.

PROJETO DE LEI 01-0681/2003 do Vereador Domingos Dissei

"Dispõe sobre o uso obrigatório de tecnologia de filtragem nos computadores da rede pública municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas, bibliotecas, postos de atendimento - Telecentro e quaisquer outros locais onde funcionem computadores ligados a "Internet" dentro do Município de São Paulo obrigados a instalar tecnologia de filtragem de conteúdo.

Parágrafo Único - Deverão, dentre outros a critério do Executivo, ser proibidos sites que tenham conteúdos de drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência e armamento.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por contadas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Outubro de 2003. Às Comissões competentes."

DOM 10/01/2004 p. 7

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 681/03

OF ATL nº 002, de 06 de janeiro de 2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/770/2003, pelo qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 681/03, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre o uso obrigatório de tecnologia de filtragem nos computadores da rede pública municipal.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura, a teor de seu artigo 1º, visa obrigar as escolas públicas, bibliotecas, postos de atendimento, telecentros e quaisquer outros locais onde funcionem computadores ligados à internet, dentro do Município de São Paulo, a instalar tecnologia de filtragem de conteúdo. Pretende proibir o acesso, dentre outros a critério do Executivo, a "sites" relativos a drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência e armamento.

Em primeira linha de considerações, cumpre observar que o projeto aprovado incorre em vício de iniciativa, porquanto conflita com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece serem de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Com efeito, constituindo-se a instalação da tecnologia de filtragem em um acréscimo ao serviço público já existente de disponibilização de computadores com acesso à internet, e considerando-se ainda que todos os equipamentos das repartições municipais deveriam passar a contar com essa tecnologia, vê-se que a medida legisla sobre organização administrativa e serviços públicos, com evidente ingerência nas atividades dos órgãos do Executivo, impondo a realização de despesas, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Essas despesas pressupõem a existência de verbas, de maneira que a não indicação dos correspondentes recursos está em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de projetos do Legislativo que, como o ora vetado, determinam à Administração Municipal a adoção de medidas específicas de execução, invadindo a esfera de competências específicas do Executivo, com conseqüente infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De outra parte, verifica-se que o texto não cuida apenas dos computadores públicos, pois traz a expressão "quaisquer outros locais onde funcionem computadores ligados à "internet", dentro do Município de São Paulo". Atinge, assim, a iniciativa privada que mantém estabelecimentos com oferta de tais equipamentos.

Mesmo que se entenda não ter sido esse o intuito de seu autor, o projeto aprovado, pela redação de seu artigo 1º, acaba por ultrapassar o âmbito da Administração Pública, em desacordo, aliás, com a própria ementa, que se refere aos computadores da rede pública municipal.

Destarte, nesse aspecto, a propositura é também inconstitucional por tratar de regulação da

atividade econômica, matéria que não se insere na competência legislativa municipal, fixada pelo artigo 30 da Constituição Federal, esbarrando nos princípios fixados pelo artigo 170 da Lei Maior, especialmente os da livre iniciativa e livre concorrência.

Vê-se, pois, que a propositura viola diretamente a Constituição Federal, na medida em que dispõe sobre matéria de competência de outro ente da Federação e interfere nos negócios da iniciativa privada e no modo de seu aproveitamento econômico.

Ainda sob o prisma constitucional, deve-se considerar que, na prática, estaria configurada forma de censura, o que é vedado pelo artigo 5º, inciso IX, do Texto Maior, segundo o qual é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Comentando esse dispositivo, destacou o constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS a seguinte lição de Canotilho:

"A colocação da proibição da censura no artigo respeitante à liberdade de expressão e informação, e não nos artigos referentes à liberdade de imprensa, significa que a proibição constitucional é de âmbito geral. Extensional e intencionalmente, a proibição de censura aplica-se a toda e qualquer forma de expressão e informação e não apenas à que tem lugar através dos meios de comunicação social". (Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 1989, p.60)

Em razão dos sobreditos dispositivos constitucionais, o Município não pode determinar a obrigatoriedade de implantação de tecnologia de filtragem nos computadores existentes em qualquer local dentro do Município, impondo o conteúdo do que se possa acessar, cabendo-lhe apenas dispor sobre o assunto naquilo que se inserir no peculiar interesse local.

Nesse sentido, no uso de seu poder de polícia, compete ao Município legislar sobre matérias relativas a zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança e higiene dos estabelecimentos e edificações, sendo vedado à legislação municipal impor, nesse campo, condições alheias a sua esfera de atribuições, o que ocorreria, indiscutivelmente, neste caso.

Não bastassem esses argumentos de ordem constitucional e legal, a mensagem aprovada ainda contraria o interesse público, como a seguir se demonstrará.

De fato, as tecnologias de filtragem de conteúdo nos computadores revelam-se de eficácia parcial, pois, para que tais "softwares" funcionem, há necessidade de inserção de palavras-chave que acionem o bloqueio. Ora, a lista dessas palavras-chave é evidentemente genérica, o que impediria, portanto, também o acesso a "sites" úteis e informativos, dificultando, até mesmo, a realização de estudos e pesquisas, seja, por exemplo, por alunos da rede de ensino público municipal, seja por usuários das bibliotecas públicas da Cidade, o que caracterizaria frontal contrariedade ao interesse público.

A propósito, e a este passo, é de se enfatizar que há outros métodos dificultadores ou impeditivos de acesso a "sites" relativos a drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência e armamento.

Com efeito, e exemplificativamente, os computadores em operação nas escolas públicas municipais são utilizados para criação, desenvolvimento e execução, por alunos e educadores, de projetos inseridos em planos de cursos e de políticas pedagógicas, sempre balizados pelas diretrizes que norteiam a atuação da Secretaria Municipal de Educação. Demais disso, a utilização dos Laboratórios de Informática Educativa dos equipamentos escolares municipais é basicamente pedagógica e sempre acompanhada pelos responsáveis pelo processo de ensino e aprendizagem, ou seja, o Professor Orientador de Informática Educativa e o Professor da Classe.

De outra parte, e agora no que tange às bibliotecas públicas municipais, é de se esclarecer que tais equipamentos já adotam, no que diz respeito à internet, uma política com orientação específica para o não acesso a "sites" eróticos, pornográficos ou de estímulo à violência.

Por tudo o que foi aduzido, e como se vê, a Administração Pública Municipal não tem descurado do tema em pauta, ainda que se cercando de cuidados e mediante a utilização de técnicas diversas daquela proposta pelo texto aprovado.

Em concluindo, pela ilegalidade e inconstitucionalidade que o cercam, bem como por sua contrariedade ao interesse público, o texto aprovado não comporta a pretendida sanção. Impõe-se, pois, vetá-lo na íntegra, com a devolução do assunto a essa Egrégia Câmara, para o sempre criterioso reexame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-00017/2011 dos Vereadores Mara Gabrilli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital, da maneira como específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade dos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal contemplarem os parâmetros de acessibilidade de acordo com as especificações técnicas preconizadas pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-Mag – do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se tanto para o portal eletrônico da Prefeitura quanto para os sítios institucionais de cada órgão do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei será atestado através do Avaliador e Simulador para Acessibilidade de Sites (ASES) do Governo Federal, sendo indispensável ao menos a observância, através do referido simulador, das especificações técnicas do "Nível de Prioridade 1".

Parágrafo único. A observância do "Nível de Prioridade 1" referido no caput deste artigo, não deverá impedir a promoção, por parte do Poder Executivo Municipal, de melhorias técnicas que ampliem a acessibilidade de seus sítios eletrônicos, inclusive no sentido de buscar os níveis superiores de prioridade atestados pelo ASES.

Art. 3º Quaisquer alterações e inclusões nos critérios técnicos consagrados pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico serão imediatamente integradas ao disposto nesta Lei, devendo o Poder Público Municipal adequar-se aos novos parâmetros em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo Municipal, do serviço de certificação em Acessibilidade Digital, através do qual poderá reconhecer as empresas e instituições privadas que cumprirem com os mesmos critérios técnicos estabelecidos nesta Lei, bem como estimular o desenvolvimento destas práticas em outras instituições.

Parágrafo único. O serviço de certificação referido no caput deste artigo será denominado Selo de Acessibilidade Digital (SAD), e deverá ser detalhado pelo Poder Executivo em regulamentação própria.

Art. 5º O Poder Público Municipal, através de sua área técnica responsável, procederá às alterações de programação necessárias em seus sítios eletrônicos para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá se adequar ao disposto nesta lei no prazo de 12 meses, contado a partir da data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012 e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 06/04/2011, p. 89-90:

PROJETO DE LEI 01-00017/2011 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital, da maneira como específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade dos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal contemplarem os parâmetros de acessibilidade de acordo com as especificações técnicas preconizadas pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-Mag – do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se tanto para o portal eletrônico da Prefeitura quanto para os sítios institucionais de cada órgão do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei será atestado através do Avaliador e Simulador para Acessibilidade de Sites (ASES) do Governo Federal, sendo indispensável ao menos a observância, através do referido simulador, das especificações técnicas do "Nível de Prioridade 1".

Parágrafo único. A observância do "Nível de Prioridade 1" referido no caput deste artigo, não deverá impedir a promoção, por parte do Poder Executivo Municipal, de melhorias técnicas que ampliem a acessibilidade de seus sítios eletrônicos, inclusive no sentido de buscar os níveis superiores de prioridade atestados pelo ASES.

Art. 3º Quaisquer alterações e inclusões nos critérios técnicos consagrados pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico serão imediatamente integradas ao disposto nesta Lei, devendo o Poder Público Municipal adequar-se aos novos parâmetros em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo Municipal, do serviço de certificação em Acessibilidade Digital, através do qual poderá reconhecer as empresas e instituições privadas que cumprirem com os mesmos critérios técnicos estabelecidos nesta Lei, bem como estimular o desenvolvimento destas práticas em outras instituições.

Parágrafo único. O serviço de certificação referido no caput deste artigo será denominado Selo de Acessibilidade Digital (SAD), e deverá ser detalhado pelo Poder Executivo em regulamentação própria.

Art. 5º O Poder Público Municipal, através de sua área técnica responsável, procederá às alterações de programação necessárias em seus sítios eletrônicos para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá se adequar ao disposto nesta lei no prazo de 12 meses, contado a partir da data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-00156/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

§ 1º O Programa ora criado trata da cessão, pelo Poder Público Municipal, de sinal gratuito de Internet a toda a população no limite máximo de 128 kbps (cento e vinte e oito kilobits por segundo), por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário, comercial, industrial, residencial ou mista.

§ 2º A cessão gratuita de sinal de Internet não poderá exceder a uma por imóvel, assim considerando nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, salvo se o imóvel, ainda que possua cadastro único e não esteja desmembrado, tenha divisão de áreas que admitam a locação a pessoas distintas e seja comprovada a referida divisão mediante cópia autêntica dos contratos de locação ou dos comprovantes individuais de consumo de água, energia elétrica ou telefone.

§ 3º O acesso à Internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia de qualquer gênero.

§ 4º - A título de manutenção do sistema operacional, o Poder Público Municipal poderá interromper, sem aviso-prévio, o fornecimento do sinal de Internet, pelo prazo necessário para a conclusão dos serviços.

§ 5º A Prefeitura não está obrigada a fornecer o sinal de internet em região do Município que esteja impossibilitada de recebê-lo por questões de ordem técnica ou estrutural, podendo a implantação do sistema e a cessão de sinal de internet se dar de forma gradual.

Art. 2º Fará jus à recepção do sinal de Internet o cidadão que, cumulativamente:

I - requerer, em documento próprio, ao chefe do Poder Executivo, informando endereço de recepção do sinal e dados pessoais.

II - não possuir qualquer débito junto ao Município, em nome do proprietário do imóvel receptor do sinal, perante a fazenda Pública do Município.

III - se o usuário for Comerciante, Empresário, Autônomo ou Profissional Liberal, este também deverá estar quite com todos os Tributos e Taxas de sua respectiva atividade com a Prefeitura Municipal.

IV - o usuário deverá obter, junto à prefeitura, laudo de vistoria atestando boa conservação de quintais e terrenos de vossa responsabilidade.

V - providenciar as suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para a recepção do sinal.

VI - exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o proprietário do imóvel locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de Imposto Urbano (IPTU).

§ 1º O Poder Público não se responsabilizará por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso irregular do sinal de Internet fornecido.

§ 2º O débito a que faz alusão o Inciso III do artigo 2º refere-se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto aos demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

Art. 3º O cidadão beneficiário do sinal de Internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios restritos nos termos do parágrafo 3º do art. 1º, sob pena de interrupção imediata do sinal.

§ 1º O sinal interrompido nos termos do caput do art. 3º somente poderá ser restabelecido mediante o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.

§ 2º No caso de reincidência, o usuário será excluído sumariamente do quadro de usuários da Internet Pública.

§ 3º A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, o poder executivo providenciará, periodicamente, relatórios de acesso comprobatórios.

§ 4º Na hipótese do usuário, ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorrer em débitos para com a fazenda Pública Municipal, após iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até regularização ou quitação da dívida.

§ 5º O sinal e o acesso da pessoa beneficiária poderão ser interrompidos se constatado seu uso irregular ou prejudicial ao serviço prestado ou infringidas as obrigações dos usuários previstas nesta lei.

§ 6º O Município não garante a disponibilidade e continuidade do funcionamento dos serviços ou do conteúdo disponibilizado na Internet e não se responsabilizará:

- a) Por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso do sinal de internet fornecido;
- b) Por perda de mensagens e/ou seu conteúdo e de "download" que esteja sendo capturado;
- c) Por prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer da interrupção ou suspensão do funcionamento dos serviços, de conteúdo da internet, ou ainda da utilização pelo usuário de qualquer programa ou conteúdo disponível na internet.
- d) Pela exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo disponível na Internet.

Art. 4º Obriga-se o Município a:

I - Respeitar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não divulgando as informações relativas à utilização do acesso, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

II - Resguardar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não transmitindo a terceiros seus dados pessoais, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

Art. 5º Os usuários beneficiários do sinal de internet cedido pelo Município se obrigam a:

I - Fornecer informações verdadeiras e a manter seus dados cadastrais devidamente atualizados e completos, comunicando a prefeitura sempre que houver qualquer alteração;

II - Não permitir o compartilhamento de senha e/ou acesso a terceiros, responsabilizando-se integralmente pelas ações e omissões praticadas por tais terceiros por meio da internet, devendo responder inclusive pelas consequências que estas ações ou omissões de terceiros ou sua própria vierem a gerar na esfera civil e criminal e administrativa;

III - Arcar inteira e exclusivamente pelos equipamentos e pelos custos, se houver, relacionados à instalação, conexão e utilização do meio físico de comunicação e/ou de telecomunicação necessários à prestação do serviço;

IV - Observar o "Termo de Uso do Serviço" previsto no Termo de Adesão e abaixo enumerado:

- a) O Usuário se obriga a utilizar todo o conteúdo do site do Internet Gratuita de forma lícita, sendo vedada à reprodução, distribuição, transformação, comercialização ou modificação do conteúdo, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- b) É vedado ao Usuário manipular, alterar, deturpar ou suprimir os dados identificadores dos direitos autorais da Prefeitura;
- c) É vedado ao Usuário transmitir ou divulgar ameaças, pornografia infantil, material racista ou qualquer outro que viole a legislação em vigor no país;
- d) É vedado ao Usuário enviar pluralidade de mensagens para um mesmo endereço eletrônico, conhecido como "spam" (bombardeio de mensagens eletrônicas) com conteúdo de qualquer natureza;

- e) É vedado ao Usuário disponibilizar ou transmitir mensagens que transmitam vírus ou outro código, arquivo ou objeto que possam causar danos de qualquer natureza ao serviço utilizado e/ou às pessoas que dele se utilizam;
- f) É vedado ao Usuário forjar endereços de máquinas, de rede ou de correio eletrônico, na tentativa de responsabilizar terceiros ou ocultar identidade ou autoria;
- g) É vedado ao Usuário destruir ou corromper dados e informações de outros usuários;
- h) É vedada a violação da privacidade de outros usuários;
- i) É vedado ao Usuário distribuir, via correio eletrônico, grupos de discussão, fóruns e formas similares de comunicação mensagens não solicitadas do tipo "corrente" e mensagens em massa, comerciais ou não;
- j) É vedado ao Usuário transmitir tipos ou quantidades de dados que causem falhas em serviços ou equipamentos na rede do Internet Gratuita ou de qualquer outro provedor;
- l) É vedado ao Usuário enviar ou divulgar mensagens de conteúdos falsos ou exagerados que possam induzir a erros o seu receptor;
- m) É vedado ao Usuário enviar ou divulgar mensagens que infrinjam normas sobre o segredo das comunicações.
- n) É vedado ao Usuário utilizar o terminal de computador a ele conectado como servidor de dados de qualquer espécie, inclusive: servidores Web, FTP, SMTP, POP3.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar contratos, parceria e demais termos aditivos para execução da presente Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 26/04/2012, pág. 113

PROJETO DE LEI 01 - 00180/2012 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre a internet móvel Wi Fi nos transportes públicos e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica disponibilizado aos passageiros e usuários do transporte público municipal a conexão e o acesso à internet móvel 'Wi Fi' por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e outros aparelhos que conectam a internet.

Parágrafo único A conexão de internet disponibilizada em toda a rede de transporte público municipal poderá ser gratuita.

Art. 2º A São Paulo Transportes - SPTrans fiscalizará os serviços prestados de internet grátis via 'Wi Fi' pelas concessionárias de transporte público.

Art. 3º A disponibilização de internet via 'Wi Fi' será feita de forma gradativa e anual até o ano de 2014 quando pelo menos 90% da frota de transporte público nos coletivos municipais deverão permitir o acesso a internet.

Art. 4º O descumprimento da presente lei na disponibilização nos coletivos municipais de internet grátis via Wi Fi acarretará multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês, aplicado às permissionárias ou concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo até sua adequação a legislação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, PÁG 130

PROJETO DE LEI 01-00241/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Altera o artigo 1º da Lei nº 14.054 de 20 de setembro de 2005, bem como acresce o parágrafo 1º no mesmo artigo, transformando o atual parágrafo único em parágrafo 2º e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- Fica acrescido ao Artigo 1º, após a palavra mensalmente, ...tanto em espécie quanto em serviços... Passando então o mesmo a ter a seguinte redação; O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente, tanto em espécie quanto em serviços, preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Art. 2º - Incluiu o parágrafo 1º ao artigo 1º; O concessionário, ocupante dos postes no solo municipal, fica obrigado também como parte do pagamento por serviços, a disponibilizar, desde que haja disponível de um de seus sublocadores, a saber, NET e/ou Vivo e/ou Telefônica, internet de banda larga gratuita ao público, de no mínimo 1 (um) megabyte, distribuída com aplicação de roteador de wifi com abrangência mínima de 1 (um) km para uso da população através de login e senha publicados em site da Prefeitura.

Art. 3º - Os demais itens da Lei em referência permanecem inalterados.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/05/13 às 12:00
RF _____

[Assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Assinatura Vereador / Assinatura Vereadora

[Assinatura]
Para Relatar.
Sede da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 27/05/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DETOSES DO PRO-AMPLIATIVO

EM 28/05/2013 às 16:30h

POR Mª Yosef

SAÍDA: 05/06 ÀS: 13:10h

ASS: Mª Yosef

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DETOSES DO PRO-AMPLIATIVO

EM 06/06/13 às 11:00h

POR [Assinatura]

SAÍDA: 06/06 ÀS: 17:00h

ASS: Mª Yosef

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 43 A 45 Em 13/06/13

André Marco [Assinatura]
RF. 11.284 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01069/2013

pl0253-13

PARECER Nº _____ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0253/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Fiorilo, que torna obrigatória a instalação da tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio.

De acordo com o projeto, ficam obrigados os centros de compra (shopping center), hipermercados e assemelhados, com área construída superior a cinco mil metros quadrados, a instalar a tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio conhecida como Wireless Fidelity - WI FI - de modo a disponibilizar aos seus clientes e frequentadores.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II c/c 24, inciso V da Constituição Federal e nos art. 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção dos interesses do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Vale destacar que, em nosso entender, o projeto em análise não extrapolou o interesse do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente os interesses do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

17 - RELCOM
17- 01082/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0253-13

colina n° 44 do proc
n° 01-253 de 2013
André Marcon
RF 1284

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa. (In, Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Note-se que o projeto encontra fundamento, ainda, na competência do Poder Público para disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, prevista no art. 160 da Lei Orgânica do Município nos seguintes termos:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0253-13

Folha nº 45 do proc.
nº 01-253 de 20 13
André Marcon
RF 1254

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)

VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas; (...)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/06/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE CHATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 06 / 13

Pág. 75 Col. 3

Conferido fa

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 18 / 06 / 13
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 18-06-2013 às 17:01

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Assessoria Jurídica da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Paulo Frenze
Assessor Jurídico
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em <u>19</u> / <u>06</u> / <u>2013</u>
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do art. 60 do R.I.

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 46 Em 12 / 09 / 2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 46 de

Processo nº 01.253.13

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

16 - PAR
16- 01777/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 253/13.**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 253/13**, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que torna obrigatório a instalação da tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio e dá outras providências.

O referido projeto de lei obriga Shoppings, Hipermercados e assemelhados, com área construída superior a cinco mil metros quadrados, a fornecer acesso à internet sem fios aos seus clientes e frequentadores.

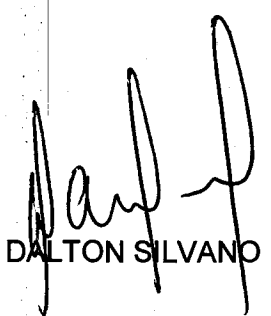
Segundo justificativa apresentada, o acesso livre a rede mundial de computadores é uma manifestação usual, corriqueira e necessária, razão pela qual os centros comerciais devem disponibilizar esta ferramenta, que permitirá o acesso e informação de forma ampla.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da proposição, por meio do Parecer 1069/2013.

De fato a internet tornou-se, num curto espaço de tempo, um meio de comunicação imprescindível a todos os campos de atividades, revolucionando as formas de relacionamento entre as pessoas e diminuindo as distâncias entre elas. Ao mesmo tempo possibilitou o acesso a um conteúdo de informações inimaginável há alguns anos, permitindo o seu compartilhamento ao redor do mundo.

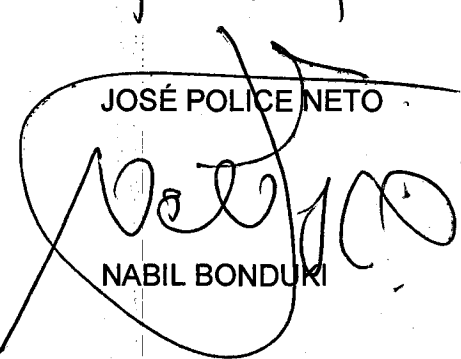
Ante o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente não tem nada a opor à propositura e manifesta-se **Favoravelmente** à sua aprovação, entendendo que, em função da matéria, as questões anteriormente levantadas poderão ser objeto de melhor avaliação pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/09/13.

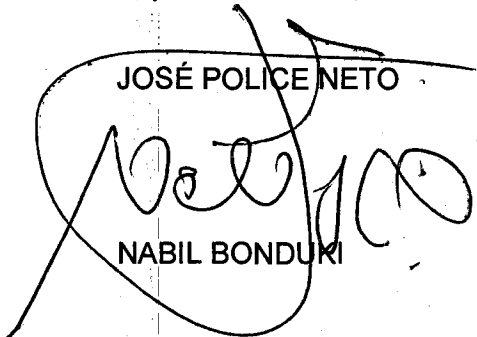

DALTON SILVANO,


ANDREA MATARAZZO
Presidente


NELE RODOLFO,


JOSÉ POLICE NETO


PAULO FRANGE
Relator


NABIL BONDURI


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 09 / 2013

Pág. 93 Col. 4ª

Conferido
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 *Marta*

A Comissão de ECON

Em 16 / 09 / 2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 *Marta*

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 20.09.2013 às 12:00

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. Aquiles Miguel
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 20 / 09 / 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo, neste data documento 5 rubricado S,
sob nº 92.248 e data 06/02/14

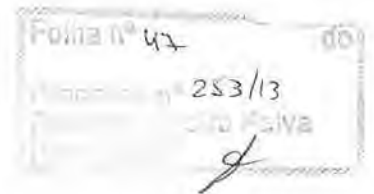
Nome

RF FÁBIO EL CASARIO SGP-12

RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 00015/2014

PL 253/2013

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 253/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, *torna obrigatória a instalação da tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio e dá outras providências.*

Pela propositura, os centros de compra (shopping center), hipermercados e assemelhados, com área construída superior a cinco mil metros quadrados ficarão obrigados a disponibilizar aos seus clientes e frequentadores, conexão sem fio conhecida como Wireless Fidelity - WiFi.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o acesso livre à rede mundial de computadores é uma manifestação usual, corriqueira e mesmo necessária nos dias de hoje e que os centros comerciais existentes na cidade necessitam disponibilizar esta ferramenta eletrônica de modo a permitir o acesso à informação e ao conhecimento de forma ampla.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei.

Tendo em vista que:

- Entre 156 países, o Brasil ocupa a 72ª posição em ranking de inclusão digital;
- 51,25% da população brasileira têm acesso ao computador, à internet, ao celular e ao telefone fixo;
- São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília ocupam a 19ª, 20ª e a 21ª posições no ranking nacional, respectivamente.

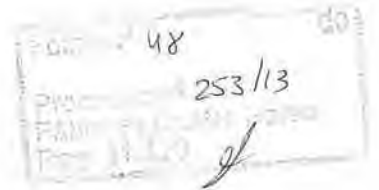
(Fonte: artigo de Isabela Vieira: *Brasil ocupa 72ª posição em ranking mundial de inclusão digital*. Publicado em 31/07/2012. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/tecnologia/2012/07/brasil-ocupa-72a-posicao-em-ranking-mundial-de-inclusao-digital>, consultado em: 07/10/2013).

17 - RELCOM
17- 00016/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 253/2013



- Muitos desses centros comerciais já disponibilizam serviço de acesso à internet via WiFi;
- O projeto não menciona se a conexão será disponibilizada gratuitamente ou não;
- De qualquer forma, o custo da conexão será repassado direta ou indiretamente aos clientes e frequentadores desses locais.

Tendo em vista as considerações acima, quanto ao MÉRITO, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/02/14

SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL
Relator

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 02 / 14

Pág. 76 Col. 4

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PALVA

RF. 11.120

SECRETÁRIO

A Comissão de FIN

Em 10 / 02 / 14

Fábio de Castro Palva

RF. 11.120 [assinatura]

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 49 Em 10 / 02 / 14

Vinícius Moreira de Almeida

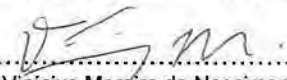
RF. 11.120



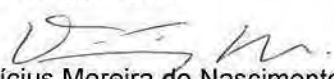
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 01-253/13, 10/02/2014


.....
Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
em 10/02/2014


Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF 11.261 – SGP.12

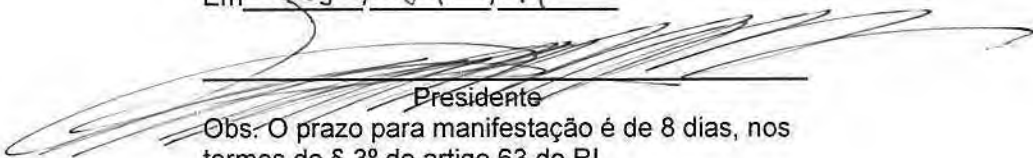
Ao Vereador / À Vereadora

Recordo N.º 16

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 09 / 04 / 14



Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 50 Em 11 / 08 / 14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



11/06
Rafael



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 de 50
Processo nº 01-253/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SG-12

PARECER Nº 16 - PAR 16-00938/2014 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 253/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, visa tornar obrigatória a instalação da tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio conhecida como Wireless Fidelity - WI FI - nos centros de compra (shopping centers), hipermercados e assemelhados, com área construída superior a cinco mil metros quadrados, para uso de seus clientes e frequentadores.

As edificações e empreendimentos já existentes teriam o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptação, contados da conversão da propositura em lei.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo
ALFREDINHO

Ver. Abou Anni

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 08 / 2014

Pág. 76 Col. 2ª

Conferido

Carmin Cristina Malavazzi
RF 11.197

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

11 / 08 / 2014

Página(s) 75 Coluna(s) 2ª e 3ª

Conferido por:

Carmin Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP-23

São Paulo, 11/08/14.

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

RECEBIDO EM

- SGP-23 -

1 AGO 2014

17:00 Horas

Kathy Regina Moraes da Souza
Assistente Parlamentar

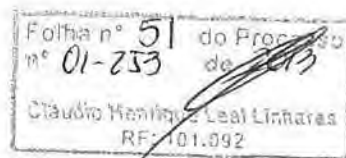
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
rubricados sob n° 51 a 59 e folha de
informação sob n° 54

Claudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 27 de agosto de 2014.

Ofício SGP-23 nº 1941/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 27 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 253/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que torna obrigatória a instalação da tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

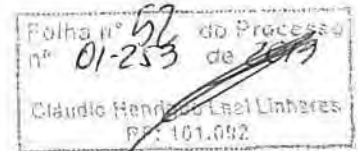

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 253/13)
(VEREADOR PAULO FIORILO - PT)

Torna obrigatória a instalação da tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados os centros de compra (shopping centers), hipermercados e assemelhados, com área construída superior a cinco mil metros quadrados, a instalar a tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio conhecida como wireless fidelity – wi-fi – de modo a disponibilizar aos seus clientes e frequentadores.

Art. 2º As edificações e empreendimentos já existentes na data da publicação desta lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptação.

Art. 3º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de agosto de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 28 de agosto de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 1941, de 27/08/14, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 253/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo (inciso I do art. 84 do R.I.).



Paulo Fiorilo
RP: 552.003.0.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 01-253 de 20 13, 19, 09, 14 (a) 14

Claudio Henrique Lual Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 19/09/2014


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo